

A DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO E O PAPEL DA APAC NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Hede Gurjão Gaspar Júnior¹

Luiz Eduardo Marinho Costa²

RESUMO

A situação dos presídios no Brasil é catastrófica; a superlotação carcerária e a reincidência são fatores que dificultam a execução da pena, afastando ainda, as chances de ressocialização e reinserção do condenado à sociedade. Como uma alternativa para o encarceramento em presídio comum, surge a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Nesta, é obrigatório ter trabalho e educação para todos os presos, que além disso são incentivados a conviver em sociedade, sendo sempre tratados de forma humana. Na APAC, os próprios recuperandos ou reeducandos, preservam o local, incentivam uns aos outros a se ressocializarem, não havendo assim, a necessidade de intervenção policial.

Palavras chave: Reincidência. Ressocialização. Sistema Prisional. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

THE DIFFICULTY OF RESOCIALIZATION OF THE CONDEMNED PERSON AND THE ROLE OF APAC IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT

The situation of the prisons in Brazil is catastrophic; overcrowding and recidivism are factors that make it difficult to execute the sentence, while also removing the possibility of resocialization and reintegration of the condemned person into society. As an alternative to imprisonment in a common prison, the Association for the Protection and Assistance of the Condemned (APAC) emerges. In this, it is required to work and study for all prisoners, who are furthermore encouraged to live in society, being always

¹ Discente do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.
E-mail: hedejr@hotmail.com

² Docente do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.
E-mail: luluca@supercabo.com.br

treated in a human way. In APAC, prisoners preserve the place, encourage each other to re-socialize, and there is no need for police intervention.

Keywords: Recidivism. Resocialization. Prison System. Association of Protection and Assistance to the Condemned (APAC).

1 INTRODUÇÃO

Desde o desenvolvimento dos primeiros povos da humanidade que os homens impõem penas cruéis como mecanismo de punição e exclusão social, sem a observância do devido processo legal. Com o desenvolvimento do cristianismo e de pensamentos de filósofos como Beccaria, Betham e Howard, houve uma constante busca pela humanização das penas, passando-se a adotar princípios ligados à dignidade da pessoa humana na aplicação das sanções criminais. Com isso, as penas cruéis foram sendo significativamente substituídas pelas penas de prisão. Apesar de todo este desenvolvimento, o sistema de justiça criminal do Brasil prima pela cultura do encarceramento, bem como do desrespeito aos direitos e garantias fundamentais.

Assim, necessário analisar historicamente a pena como um fato histórico primitivo, e, além disso, entender as fases de evolução e desenvolvimento da vingança penal.

Imperioso, portanto, passar a um estudo aprofundado da tríplice divisão das fases de evolução da vingança penal, procedendo a análise da fase da vingança divina, bem como pela fase da vingança privada e, finalmente, pela fase da vingança pública.

Cada qual com as suas características peculiares, ressalta-se que não se trata de uma progressão sistemática, mas algo que foi se desenvolvendo, de forma que uma fase não se sobrepõe à outra, mas ambas convivem harmonicamente, adaptando-se as necessidades de seu tempo.

Especificamente na fase da vingança privada, surge a utilização da expressão cotidiana “justiça pelas próprias mãos”, culminando com o surgimento da Lei do Talião, conhecida pela corriqueira expressão “olho por olho e dente por dente”, sendo esta, importante marco histórico e referência no estudo das penas.

Com o conseqüente desenvolvimento social e dos povos, o Estado começou a tomar para si o dever de manter a ordem e a segurança comunitária, conferindo, assim,

aos seus agentes, a autoridade para punir. A pena, deste modo, passa a adquirir o seu caráter público.

No decorrer dos anos, houve um movimento forte de desenvolvimento das penas privativas de liberdade, desenvolvendo-se, desta maneira, o sistema prisional nos moldes do atual, buscando, ao menos em tese, a ressocialização dos encarcerados através do trabalho e da disciplina.

Todavia, a realidade enfrentada no plano prático brasileiro se mostra precária, desorganizada e, sobretudo caótica. As taxas de violência dentro dos presídios, as notícias de maus tratos, tratamentos desumanos e degradantes são, a cada dia, uma realidade. Diante disso, faz-se necessário, cada vez mais, buscar medidas alternativas à prisão, como forma de diminuir o caos instalado no sistema prisional brasileiro.

É nesse contexto que surgem as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), como medida alternativa ao sistema prisional comum, despontando como uma possibilidade efetiva e real de ressocialização.

Hoje, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional chamado de “comum” está diretamente relacionada com a superlotação carcerária, e um dos principais fatores para o caos instalado no sistema, conforme exposto acima, é o descumprimento em massa dos direitos dos presos.

No decorrer do presente estudo, alguns dados relevantes serão estudados. Dentre eles, um se sobressai: na última pesquisa realizada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a população carcerária brasileira contava com 711.463 presos, em junho de 2014, ocupando assim, a terceira posição mundial de maior população de presos.

Um ponto bastante enfático é a questão dos presos provisórios, os quais representam um total de 36% da população carcerária total. Diante disso, se faz necessário que se criem condições para o cumprimento constitucional da pena, com garantia de direitos aos condenados, redução da quantidade de presos provisórios, bem como de segurança aos magistrados.

As APACs surgem, nesse contexto, como uma alternativa efetiva na diminuição das taxas de reincidência, quando comparadas com os índices relativos a presídios comuns. Enquanto neste, 70% dos presos volta a delinquir, na APAC esse número não ultrapassa 15% de acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

O diferencial das referidas associações é a estruturação de um processo educativo que possibilita ao recuperando as oportunidades de se transformar em sujeito crítico, consciente e responsável. Nelas, o próprio preso assume o compromisso de se reajustar à vida de forma honesta, pautados em senso de disciplina.

Nas APACs não são utilizados recursos como câmeras de segurança e cerca elétrica, havendo, inclusive, em algumas localidades que adotaram o método, a entrega de chaves das unidades aos próprios presos.

A adoção do método se mostra efetiva e eficiente, principalmente, quando se leva em consideração os custos aos cofres públicos. Segundo dados apontados no decorrer do presente artigo, enquanto na unidade prisional comum o preço de um preso oscila entre R\$ 1.900,00 (Mil e novecentos reais) e R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), em unidades sob a gestão APAC o custo não ultrapassa o valor referente a um salário mínimo.

Algumas características deste método inovador merecem destaque, quais sejam: todos os presos são chamados pelo nome, o que valoriza o indivíduo; a pena é individualizada para cada preso, adequada as necessidades e peculiaridades de cada caso; a comunidade local participa efetivamente do processo através do voluntariado; é o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto, com instalações independentes e apropriadas as atividades desenvolvidas.

Fora isso, o que mais impressiona é que não há presença de policiais e agentes penitenciários, mostrando que a valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo.

Diante do panorama exposto, o presente artigo busca discorrer sobre a efetividade e eficiência do método apaqueano, o qual se mostra contundente na mudança da realidade prisional brasileira, promovendo a redução significativa dos índices de violência e reincidência, e despontando como um meio efetivo na busca pela ressocialização.

2 RESSOCIALIZAÇÃO: CONCEITOS GERAIS E APANHADO HISTÓRICO

Numa acepção conceitual, entendemos a ressocialização como sendo oferecer, ao preso, o suporte necessário para reintegra-lo à sociedade. Desse modo, buscando a

compreensão dos motivos que o levaram a delinquência e, em que pese qualquer deles, oportunizar-lhe a superação.³

A Lei de Execução Penal⁴ em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Levando-se em consideração o disposto nesse artigo, nota-se que a execução penal possui como objetivo, além do efetivo cumprimento da pena, a ressocialização do indivíduo, porém, essa última não tem produzido os resultados almejados, ocasionando assim a crise que se encontra o sistema prisional atual.

Necessário, portanto, passar a uma análise histórica da pena como um fato histórico primitivo, e, além disso, analisar as diversas fases da evolução da vingança penal.

Didaticamente, é adotada uma tríplice divisão, representada pelas seguintes fases: 1) vingança divina; 2) vingança privada e 3) vingança pública. Vale ressaltar que não se trata de uma progressão sistemática, mas algo que foi se desenvolvendo para atender as necessidades do seu tempo, de modo que uma fase se interliga e convive com outra durante os tempos primitivos.⁵

A fase da vingança divina foi marcada por forte sentimento religioso e espiritual. A lei possuía origem divina e, como tal, sua violação consistia em uma ofensa aos deuses, punia-se o infrator para desagrar a divindade, bem como para livrar o seu grupo de impurezas trazidas pelo crime. Fora isso, a forma de castigo consistia no sacrifício da vida, que era uma forma notória de crueldade.

Destacava-se, ainda, a pena de perda da paz, na qual a vingança tinha o seu fundamento no preceito divino. Uma vez perdida a paz, o delinquente perdia a proteção do clã, ficando exposto à sua própria sorte.⁶

Após essas primeiras manifestações da pena surge a figura da vingança privada, ou a chamada composição, que era uma vingança entre os grupos, eis que encaravam a

³ Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>. Acesso em 09/10/2016 as 17:05.

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em 09/10/2016 as 17:08.

⁵ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 7, ed. São Paulo: Método, 2013.

⁶ Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6996. Acesso em 09/10/2016 as 18:00.

infração como uma ofensa não relacionada diretamente à vítima, mas sobretudo, ao grupo a que pertencia.

Dessa forma, imperava a lei do mais forte, a chamada “vingança de sangue”, também conhecida pela expressão cotidiana “justiça pelas próprias mãos”. O ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, cometendo excessos, o que tinha como consequência guerra entre os grupos envolvidos.

Com a finalidade de cessar o confronto dos grupos, eis que surge a Lei do Talião. “Pagará a vida com a vida; mão com mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura” (Êxodo, XXI, versículos 23 a 25).

Segundo Cleber Masson (2013, p. 58):

[...] diante do elevado número de infratores, as populações ficavam deformadas, motivo pelo qual se evoluiu para o sistema da composição, forma de conciliação entre o ofensor e o ofendido, ou seus familiares, pela prestação pecuniária como forma de reparar o dano (dinheiro da paz). O ofensor comprova sua liberdade, evitando o castigo.

Outrossim, conforme destaca Nucci (2009, p.57) “[...] não é demais ressaltar que a adoção do Talião constituiu uma evolução no Direito Penal, uma vez que houve, ao menos, maior equilíbrio entre o crime cometido e a sanção destinada ao seu autor”.

Com o desenvolvimento político da sociedade e organização comunitária, o Estado tomou para si o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, conferindo a seus agentes a autoridade para punir em nome seus súditos. A pena assume, assim, nítido caráter público, dando início a fase da vingança pública.

Ao Estado cabia a representação da coletividade, tendo que ser impessoal no julgamento dos conflitos. Nesse caso, atuava como uma terceira pessoa, intermediando a questão que fosse posta a sua análise, ainda que de maneira arbitrária.

Ainda assim, as penas eram largamente cruéis e desumanas, como por exemplo: esquartejamento, decapitação, amputação e castigos corporais.

Na Idade Moderna, mais precisamente entre os séculos XVI e XVII, a Europa foi acometida por uma grande crise, gerando com isso, miséria e diversos casos de

delinquência. A pena de morte não poderia mais continuar a ser a solução adequada para tal cenário, em função, principalmente, do enorme contingente de pessoas afetadas.

Iniciou-se, assim, um grande movimento de desenvolvimento das penas privativas de liberdade, onde foi criado o sistema prisional nos moldes do atual, com o intuito de reformar os encarcerados através do trabalho e da disciplina, desestimulando com isso o ócio.⁷

Diante de todo o aparato histórico supracitado, interessa elucidar que no Brasil, hoje, se utiliza o Sistema Progressivo de cumprimento de pena, onde a liberdade do encarcerado é concedida de maneira gradual, possibilitando, em tese, a sua reinserção na comunidade e protegendo-o da reincidência.

Infelizmente, a realidade de cumprimento das penas privativas de liberdade, hoje, é bem diferente dos fins almejados. Em média hoje no Brasil, em uma cela onde caberiam cerca de dez presos, são encontrados dezessete.⁸

A precária realidade carcerária se mostra hoje de forma evidente, fazendo-se necessário buscar medidas alternativas à prisão, consoante se verá através do estudo do presente artigo, pois, conforme é sabido, nos dizeres de Álvaro Mayrink da Costa (2010, p. 342):

[...] a prisão é deletária: não educa, não socializa, não dá condições à inserção social, almejada no passado; portanto, a pena de prisão deve ser substituída por restritiva de direitos em maior escala, incentivando, pelo mérito a progressão de regime, as saídas temporárias e o livramento condicional, [...].

É nesse contexto que se insere o surgimento da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como medida alternativa ao encarceramento desumano e cruel, bem como possibilidade efetiva e real de ressocialização, conforme se verá no desenvolvimento do presente trabalho.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E OS SEUS ÓBICES NA REALIDADE BRASILEIRA

⁷ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6996. Acesso em 09/10/2016 as 18:53.

⁸ Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>. Acesso em: 09/10/2016 as 19:00.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas na execução da pena no sistema carcerário brasileiro está relacionada com a superlotação prisional, e ao que se observa é um problema que não apresenta solução concreta, ou sequer a curto prazo.

Um dos fatores que contribui para esse excesso de detentos nos presídios está intimamente relacionado com o descumprimento dos direitos dos presos, os quais são disciplinados atualmente pela Lei 7.210/1984, a Lei de Execuções Penais, porém o grande desafio é reduzir as discrepâncias entre as disposições legais e o panorama real.

Segundo dados fornecidos pelo endereço virtual do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os dados referentes ao ano de 2014 do Ministério da Justiça mostram que o número de pessoas presas no Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos.

Em junho de 2014, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, fez um levantamento inédito ao incluir nesta estatística as pessoas em prisão domiciliar. Os dados apresentados revelam que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos.

Segundo dados fornecidos pelo endereço virtual supracitado⁹

Até hoje as penitenciárias são verdadeiras caixas-pretas. Menos de 40% das unidades prisionais contam com módulo de saúde e, mesmo assim, em qualidade insuficiente. São apenas 449 clínicos gerais para os mais de 600 mil presos, ou seja, cada médico precisa atender mais de 1.300 pessoas espalhadas pelo Brasil.

Como é sabido, a pena deve ter caráter de ressocialização e esse objetivo não é atendido quando o condenado está submetido a condições sub-humanas. É cada vez mais claro que o sistema prisional brasileiro se encontra em quadro de total falência, sendo cada dia mais frequentes as notícias envolvendo maus-tratos, torturas, execuções sumárias, revoltas, superlotação, condições precárias de higiene, entre outros problemas crônicos. Este evidente caos compromete a efetividade do sistema prisional como instrumento de reabilitação social.

⁹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>, Acesso em: 09/10/2016 as 19:34.

Diante disso, percebe-se um desrespeito absoluto ao princípio da dignidade da pessoa humana e um processo de “coisificação” dos presos. Impõe-se, assim, ao Judiciário intervir para que as garantias constitucionais dos presos sejam asseguradas. Nesse caso, os direitos fundamentais não são normas meramente programáticas, devendo ser imediatamente implementadas. Este foi o entendimento prevalente no RE 592581/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no informativo nº 794 do STF.¹⁰

A tese fixada na referida decisão, foi de que:

É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

A situação atual dos presídios brasileiros viola não apenas normas constitucionais e infraconstitucionais internas como também normas internacionais que o Brasil se comprometeu a respeitar, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros.

Outro ponto bastante enfatizado, é a quantidade exorbitante de presos provisórios, os quais representam 36% da população carcerária total, segundo dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Em recente visita ao sistema carcerário potiguar, a Ministra Cármen Lúcia, presidente do Superior Tribunal Federal, ressaltou ser preciso criar condições para que o cumprimento de penas no país se dê na forma constitucional, com a garantia de direitos aos condenados, redução da quantidade de presos provisórios e condições de segurança para o trabalho dos magistrados. Cármen Lúcia, também presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), afirmou ainda que o Conselho deverá contar com um sistema para monitorar a situação da execução penal em cada Estado, possibilitando saber como está o andamento desse segmento em cada unidade da Federação.

¹⁰ Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/09/info-794-stf.pdf>_ Acesso em: 09/10/2016 as 19:46.

Outro fator que dificulta a ressocialização é o alto índice de reincidência dos que são condenados. Segundo pesquisa realizada em julho de 2015, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelou que a cada quatro pessoas condenadas, uma volta a ser condenada por algum crime no prazo de cinco anos. O resultado foi obtido pela análise amostral de 817 processos em cinco unidades da federação - Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro.

O estudo considera apenas o conceito de reincidência legal - conforme os artigos 63 e 64 do Código Penal, só reincide aquele que volta a ser condenado no prazo de cinco anos após cumprimento da pena anterior.

As APACs surgem, justamente, como alternativa na diminuição das taxas de reincidência, quando comparadas com o índice dos presídios. Enquanto no sistema penitenciário comum 70% dos egressos voltam a cometer crimes segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na APAC este número não ultrapassa 15%, de acordo com o mesmo órgão.

Deste modo, é possível constatar que através das APACs, torna-se viável haver o efetivo cumprimento das penas com dignidade, de uma forma que os próprios condenados buscam a reabilitação para tentar o convívio em sociedade, demonstrando menor aptidão para a prática de condutas criminosas.

4 APAC E SEU PANORAMA GERAL

Diante da realidade supra exposta, a opinião unânime é no sentido de uma urgente adoção de modelo alternativo de gestão prisional que, garantido o cumprimento da lei e da pena ao preso aplicada, se mostre exitosa em relação a sociedade, culminando com a diminuição das taxas de reincidência e a efetiva concretização da ressocialização. As APACs, sem dúvidas, se mostram modelo de excelência a ser seguido, conforme restará demonstrado adiante.

De acordo com os registros históricos da APAC, que atualmente possui 70 unidades, difusas por todo território nacional, sua evolução se deu da seguinte forma: em 1972, a inauguração da primeira Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos, ocorreu em São José dos Campos (SP); em Minas Gerais, a APAC

se implantou no início dos anos 80; em 1991, na unidade de Itaúna, passou-se a administrar o regime aberto e fiscalizar as penas substitutivas; em 1997, na mesma unidade, os regimes fechados e semiabertos adotaram o método APAC.

Com base nos projetos que serviram de estímulo às reuniões da APAC, tornou-se o objetivo central da instituição a estruturação de um processo educativo, que possibilite ao recuperando as oportunidades de se transformar em sujeito crítico, consciente, responsável, engajado e feliz. Além disso, promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

Segundo Guiomar Veras de Oliveira, coordenadora da Pastoral Carcerária na Arquidiocese de Natal, em matéria publicada na Tribuna do Norte¹¹

(...) a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC pode ser destacada como a alternativa que melhores resultados apresenta no que diz respeito ao baixo custo de construção e da vaga e ao cumprimento da Lei de Execução Penal e da própria Constituição Federal. As unidades prisionais que adotam a metodologia APAC, diferentemente do que se observa nas unidades prisionais convencionais, têm por princípio o digno cumprimento da pena, com a permanência do preso em celas limpas e organizadas, com a oferta de atividades educacionais, laborais religiosas, com a aproximação da família e da sociedade, por meio do trabalho voluntário dentre outras medidas de promoção à valorização humana como passo primeiro para o futuro e adequado retorno do apenado à sociedade.

Nas referidas associações, não são utilizados recursos como cercas elétricas e câmeras de segurança, sendo também asseverado pelo presidente da Fraternidade de Proteção aos Condenados (Fbac), federação que agrega as APACs, Valdeci Antonio Ferreira, que: “Tratamos quem cumpre pena como sujeito de direitos e deveres. O ser humano tratado com respeito, responde com respeito”.¹²

Os presos são identificados como recuperandos ou reeducandos e são instruídos para voltar ao convívio em sociedade. Neste método, obrigatório se faz ter trabalho e educação para todos, convívio com a família e com a sociedade, buscando, acima de tudo a valorização da autoestima.

¹¹ Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/o-ma-todo-apac/347511> Acesso em 12/11/2016 as 21:34.

¹² Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoas_apac_nm_lk Acesso em 12/11/2016 as 21:57

Uma das possíveis razões para os bons resultados que são apresentados pelo método é a divisão de tarefas por aqueles que cumprem a pena, os quais assumem o compromisso de se reajustar à vida de forma honesta, baseados em senso de disciplina.

Assim, os próprios presos resolvem cerca de 85% dos casos de indisciplina, aplicando sanções que vão de advertência verbal a isolamento nas celas. Atrasos para as atividades diárias, falta do uso de crachá, cabelos desarrumados, tudo pode render punições, pois a disciplina é rígida. Faltas mais graves, como porte de drogas ou celulares, são imperdoáveis e podem resultar no retorno ao sistema prisional comum. Já a boa disciplina, pode resultar em regalias, como aluguel de DVDs nos fins de semana.

Na APAC de Macau/RN, inclusive, em caso de fugas todos são penalizados com a perda do direito ao lazer por um mês, e, aquele apenado que fugir, ou somente tentar, será punido com a volta ao sistema penitenciário comum. Isto, de certa forma, influencia no próprio incentivo por parte dos condenados uns para com os outros ao correto cumprimento da pena, sem fugas.

Imperioso destacar, igualmente, os baixos custos apresentados com a custódia de cada preso no método APAC. Segundo o endereço virtual da Tribuna do Norte, enquanto na unidade prisional comum o preço de um preso oscila entre R\$ 1.900,00 (Mil e novecentos reais) e R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), em unidades sob gestão APAC o custo não ultrapassa o valor referente a um salário mínimo mensal.

As referidas despesas, frise-se, são, segundo a mesma fonte acima referida, divididas com as prefeituras municipais da localidade (abrangendo a comarca encarregada de promover a execução penal), por meio de convênio firmado entre ambas.

As associações não são remuneradas para receber ou ajudar os condenados. Ela se mantém através de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios.

O procedimento apaqueano parte do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que se haja tratamento efetivo e adequado, e, para isso, trabalha-se com doze elementos primordiais, sendo necessária a adoção de todos eles, quais sejam:

1) participação da comunidade; 2) recuperando ajudando recuperando; 3) trabalho; 4) religião; 5) assistência jurídica; 6) assistência à saúde; 7) valorização humana; 8) a família; 9) o voluntário e sua formação; 10) Centro de Reintegração Social – CRS (O CRS possui três pavilhões destinados ao regime fechado, semiaberto e aberto); 11) mérito do recuperando; 12) a Jornada de Libertação com Cristo.

O método APAC se mostra inovador e eficaz, capaz de diminuir em índice considerável, as ‘mazelas das prisões’, ressocializando e ajudando a reinseri-los na sociedade. Algumas características do método inovador merecem ser enfatizadas, quais sejam: todos os presos são chamados pelo nome, o que valoriza o indivíduo; a pena é individualizada para cada preso; a comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado; é o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas.

Além disso, não há presença de policiais e agentes penitenciários, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos; a valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo; os recuperandos têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade; além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, os recuperandos praticam trabalhos laborterápicos no regime fechado; no regime semiaberto cuida-se da mão de obra especializada; no regime aberto, o trabalho tem o enfoque da inserção social, pois, o recuperando trabalha fora dos muros do Centro de Reintegração prestando serviços à comunidade.¹³

No Centro de Reintegração Social de Itaúna/MG, inclusive, não há agente da Polícia Civil ou Militar, o qual é administrado por funcionários e voluntários e é a segunda instituição prisional no mundo a cuidar dos presos sem a polícia. Os reeducandos são corresponsáveis pela sua recuperação, organizando-se através dos Conselhos de Sinceridade e de Solidariedade (CSS), um para cada regime, e por coordenadores de cela. Os Conselhos cuidam da administração, limpeza, manutenção, disciplina e segurança. Problemas internos de disciplina são resolvidos pelos próprios reeducandos, pelos CSS e pela direção.

¹³ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296. Acesso em 12/11/2016, as 23:36.

Mario Ottoboni, criador do método APAC, ressaltou que nas referidas associações não há espaço para rebelião, mortes e fuga em massa, pois o preso passa a ser um grande colaborador. Segundo ele, “Nós entregamos a chave do presídio para ele e sempre o resultado é positivo. A base do método é a valorização humana”.

Diante do panorama exposto, vê-se que as APACs são instrumentos efetivos e que, pelos dados apontados, se mostram contundentes na mudança da realidade prisional brasileira, reduzindo significativamente os índices de violência e reincidência, bem como promovendo a reinserção do condenado na sociedade. Trata-se de um meio eficiente no combate ao crime e favorável a ressocialização, por apresentar resultados satisfatórios aos presos e a sociedade.

5 A APAC EM MACAU/RN E OS REFLEXOS SUSCITADOS

O Estado do Rio Grande do Norte também conta com uma unidade da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) no Município de Macau. Após constatarem o bom desempenho da unidade localizada em Minas Gerais, o presidente do Tribunal de Justiça, na época, Rafael Godeiro, associado ao aval dos demais desembargadores, ofereceu condições para fomentar a criação da referida associação.

Para que ocorresse a implementação os primeiros passos começaram no ano de 2009 com a publicação da Lei 9.273 de 24 de dezembro de 2009, criando a APAC no Estado mediante alguns requisitos, dentre os quais: sem fins econômicos; adotar a metodologia da associação; ser fiscalizada por juízes e ser filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado – órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU).¹⁴

Em Macau, houve interesse por parte da comunidade no que se refere a colaboração com o projeto. Conforme já exposto acima, a construção e implementação de uma nova unidade é, pelo menos, 30% mais barata do que as penitenciárias comuns, haja vista que a mão de obra é dos próprios apenados.

¹⁴ Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/um-presidio-modelo-exportacao/155083>. Acesso em 15/11/2016, as 23:26.

Conforme já citado acima, na APAC não trabalham agentes penitenciários, tampouco policiais militares. A direção da unidade é formada pela comunidade, a qual irá eleger um preso para presidir a Comissão de Solidariedade e Sinceridade (CSS). O presidente, assim, indica cinco presos, os quais, juntos irão dirimir os conflitos eventualmente instaurados dentro da instituição.

Segundo apontamentos fornecidos pelo endereço virtual da Tribuna do Norte, o desembargador presidente à época da implantação da unidade, Rafael Godeiro asseverou que de início foram encaminhados 40 (quarenta) apenados.¹⁵

Já o desembargador Saraiva Sobrinho, presidente do programa Novos Rumos, sendo este onde está inserida a APAC, afirmou em entrevista concedida ao mesmo endereço virtual explanado acima, que: “A metodologia apaqueana fundamenta-se, sim, no emprego de disciplinas rígidas e, às vezes, até intransigentes”.

O juiz da central de execuções penais e medidas alternativas e coordenador do programa Novos Rumos, Gustavo Marinho Nogueira Fernandes critica o confinamento e afirma que “toda prisão produz tédio e para evitar que o condenado chegue nesse estágio, artesanatos, aula de canto, música e o trabalho preenchem os dias dos reeducandos”.

O mesmo magistrado afirma, ainda, que os reeducandos do regime fechado têm trabalho certo, ora exercendo funções em oficinas internas, ora em obras públicas externas, mas nunca ociosos ou sem atividades.

Há posicionamentos, inclusive, que apontam a metodologia apaqueana como mais rígida que o próprio sistema comum, visto que os presos têm hora para todas as atividades, dentre elas estudar, trabalhar, comer, e, até mesmo falar com os familiares ao telefone. Além disso, são fornecidos medicamentos em caso de doença, e, ainda, existem na equipe dentistas e psicólogos.

Hoje, a APAC de Macau/RN já conta com mais de 05 (cinco) anos de atividade e funcionamento e, conforme aponta o juiz Gustavo Marinho “Estamos, após esses cinco anos, com um índice de 15% em reincidentes”. O magistrado considera

¹⁵ Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/um-presidio-modelo-exportacao/155083>. Acesso em 15/11/2016, as 23:36.

satisfatório o resultado do primeiro quinquênio, mas ressalta que o ideal a ser buscado é 5% apenas, índice bem inferior aos mais de 70% estimados junto aos demais detentos do sistema prisional brasileiro.¹⁶

Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o mutirão carcerário realizado no Rio Grande do Norte em 2013, a APAC de Macau foi considerada a única unidade prisional no Estado que está de acordo com o que dispõe a Lei de Execução Penal, oferecendo condições dignas para a permanência do preso. A estrutura tem capacidade para abrigar 20 recuperandos de regime fechado e outros dez, em regime semiaberto.¹⁷

Segundo a portaria conjunta nº 009/2010 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte¹⁸, no que se refere aos presos que podem ser transferidos para as unidades:

Art. 2º O apenado condenado à pena privativa de liberdade, nos regimes fechado, semi-aberto e aberto, independentemente da duração da reprimenda e do crime cometido, poderá ser transferido para os CRS geridos pelas APACs, através de ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a Administração Penitenciária, e satisfeitas as seguintes condições:

I – manifestar, por escrito, interesse em ser transferido e propósito de, após a transferência, ajustar-se às regras do CRS;

II – ter vínculos familiares e sociais na comarca, comprovados no curso do processo ou através de sindicância realizada pelo serviço social judicial ou, se inexistente esse, pelos oficiais de justiça do juízo;

III – ser selecionado pela Comissão de Seleção.

§ 1º O requisito previsto no inciso II deste artigo poderá ser dispensado em relação ao apenado oriundo de outras regiões, que tenha sido condenado por crime cometido na comarca e cuja transferência para seu local de origem seja inviável.

§ 2º Não obstará a transferência para o CRS a interposição de recurso contra a condenação em primeiro grau, pela acusação ou pela defesa, hipótese em que deverá ser iniciada a execução provisória.

¹⁶ Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9523-apac-de-macau-completa-5-anos-de-implantacao-com-baixos-indices-de-reincidencia>. Acesso em 16/11/2016, as 00:16.

¹⁷ Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9523-apac-de-macau-completa-5-anos-de-implantacao-com-baixos-indices-de-reincidencia>. Acesso em 16/11/2016, as 00:19.

¹⁸ Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Portaria_Conjunta_09_2010_Apacs_RioGrandedoNorte.pdf. Acesso em: 16/11/2016 as 00:40.

§ 3º O apenado que tenha sido condenado em comarca diversa daquela em que reside sua família poderá ser transferido para essa, desde que comprovados os vínculos familiares ou residência nela há pelo menos dois anos.

§ 4º O requisito previsto no parágrafo anterior também será exigido no caso de família que residia em comarca não dotada de CRS, quando da condenação de seu membro, e que posteriormente tenha transferido residência para comarca em que exista CRS.

§ 5º A transferência, nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, ocorrerá, sempre e inicialmente, para a Cadeia Pública ou outro estabelecimento do sistema oficial existente na Comarca, onde o condenado aguardará a sua remoção para o CRS, de acordo com sua classificação na lista de espera.

Em recente visita ao sistema prisional do Rio Grande do Norte, a Ministra presidente do Supremo Tribunal Federal, Carmén Lúcia, ressaltou ser preciso criar condições para que o cumprimento de penas no país se dê na forma constitucional, com a garantia de direitos aos condenados, redução da quantidade de presos provisórios e condições de segurança para o trabalho dos magistrados.

Cármén Lúcia, também presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), afirmou ainda que o Conselho deverá contar com um sistema para monitorar a situação da execução penal em cada Estado, possibilitando saber como está o andamento desse segmento em cada unidade da Federação.

Na ocasião, o desembargador Cláudio Santos, então presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte relatou que o Tribunal de Justiça potiguar liberou R\$ 20 milhões de reais para o Executivo estadual construir uma penitenciária para 600 presos e uma APAC.¹⁹

Isso mostra, sobretudo, o reconhecimento do projeto de implantação da APAC como promissor, bem como, um meio de responder a população do estado que sofreu com rebeliões e fugas este ano, situação que demandou, inclusive, a requisição de suporte da Força Nacional, devido ao caos instaurado.

De todo o exposto, depreende-se que a APAC é um meio efetivo na ressocialização de presos e condenados, mostrando que o método, de fato, responde as

¹⁹ Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11206-ao-conhecer-sistema-penitenciario-do-rn-presidente-do-stf-diz-e-preciso-reduzir-numero-de-presos-provisorios>. Acesso em: 16/11/2016 as 01:04.

expectativas e anseios esperados. Não só no que se refere a ressocialização, mas também no combate à criminalidade, a violência e descaso no cumprimento dos direitos dos presos. Necessário, contudo, implementar ainda mais as suas instalações e expandi-las, para que desafoguem os presídios comuns, superlotados e ineficazes.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo tomou como fundamento apontar a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), como instrumento efetivo na ressocialização de apenados no sistema carcerário atual.

Segundo dados fornecidos pelo endereço virtual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de pessoas condenadas no Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos, e até meados do ano de 2014 a população carcerária brasileira chegou a 711.463 presos, colocando o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Outro ponto bastante enfatizado é a quantidade exorbitante de presos provisórios, os quais representam 36% da população carcerária total.

Menos de 40% das unidades prisionais contam com módulo de saúde e, mesmo assim, em qualidade insuficiente. São apenas 449 clínicos gerais para os mais de 600 mil presos, ou seja, cada médico precisa atender mais de 1.300 pessoas espalhadas pelo Brasil.

Foi constatado ainda, que enquanto nos presídios comuns o índice de egressos que voltam a cometer crimes é de 70%, na APAC, a taxa de reincidência não ultrapassa 15%. Sendo assim, torna-se viável haver o efetivo cumprimento das penas com dignidade, de uma forma que os próprios condenados buscam a reabilitação para tentar o convívio em sociedade, demonstrando menor aptidão para a prática de condutas criminosas.

Conforme dados supracitados, fica comprovado a ineficácia do sistema carcerário brasileiro, visto que fatores como a superlotação prisional, as taxas de reincidência, violência dentro dos presídios, geram outros inúmeros fatores que contribuíram e ainda contribuem para o sistema frustrado que se têm hoje.

Atualmente possui 70 unidades APAC, difusas por todo território nacional, tendo sido originada em São José dos Campos/SP. No Rio Grande do Norte, a APAC

tem sede no município de Macau, e já está em atividade há mais de 05 anos. Desde sua implantação, foi vista como uma grande novidade, devido ser a primeira unidade do Nordeste.

Através da presente pesquisa, foi evidenciado que tornou-se o objetivo central da instituição a estruturação de um processo educativo, que possibilite ao recuperando as oportunidades de se transformar em sujeito crítico, consciente, responsável, engajado e feliz. Além disso, promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

Nas referidas associações, não são utilizados recursos como cercas elétricas e câmeras de segurança, o preso é identificado como recuperando ou reeducando e são instruídos para voltar ao convívio em sociedade. Neste método, obrigatório se faz ter trabalho e educação para todos, convívio com a família e com a sociedade, buscando, acima de tudo a valorização da autoestima. Além disso, não há presença de policiais e agentes penitenciários, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos; a valorização humana é a base da recuperação.

Assim, os próprios presos resolvem cerca de 85% dos casos de indisciplina, aplicando sanções que vão de advertência verbal a isolamento nas celas. Atrasos para as atividades diárias, falta do uso de crachá, cabelos desarrumados, tudo pode render punições, pois a disciplina é rígida. Faltas mais graves, como porte de drogas ou celulares, ou até mesmo a fuga ou a tentativa, são imperdoáveis e podem resultar no retorno ao sistema prisional comum.

Há posicionamentos, inclusive, que apontam a metodologia apaqueana como mais rígida que o próprio sistema comum, visto que os presos têm hora para todas as atividades, dentre elas estudar, trabalhar, comer, e, até mesmo falar com os familiares ao telefone.

Além da condição de tratamento da APAC ser mais humana e efetiva, ainda é mais econômica para o Estado, pois enquanto na unidade prisional comum o preço de um preso oscila entre R\$ 1.900,00 (Mil e novecentos reais) e R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), em unidades sob gestão APAC o custo não ultrapassa o valor referente a um salário mínimo mensal

Restou demonstrado, o quão importante foi a implementação do método apaqueano no Brasil pelo seu caráter inovador e eficaz, capaz de diminuir em índice considerável, as ‘mazelas das prisões’, ressocializando e ajudando a reinseri-los na sociedade. Sem contar ainda, que é o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas.

Não restam dúvidas, diante do exposto, que as APACs são instrumentos eficientes e que, pelos dados apontados, se mostram contundentes na mudança da realidade prisional brasileira, reduzindo significativamente os índices de violência e reincidência, bem como promovendo a reinserção do condenado na sociedade. Trata-se de um meio eficiente no combate ao crime e favorável a ressocialização, por apresentar resultados satisfatórios aos presos e a comunidade.

7 REFERÊNCIAS

APAC de Macau completa 5 anos de implantação com baixos índices de reincidência. Disponível

em:<<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9523-apac-de-macau-completa-5-anos-de-implantacao-com-baixos-indices-de-reincidencia>>Acesso em 16/11/2016, as 00:16.

APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. Disponível

em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>Acesso em 12/11/2016, as 23:36.

A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível

em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6996>Acesso em 09/10/2016, as 18:00.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União.** Brasília, 11 jul. 1984. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>Acesso em 09/10/2016, as 17:08.

BRASIL. Portaria Conjunta nº 009 de 14 de dezembro de 2010. Estabelece normas para a transferência de apenados em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social - CRS geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs. **Diário Oficial do Rio Grande do Norte**, Natal, RN, 16 dez. 2010. Disponível em:

<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Portaria_Conjunta_09_2010_Apacs_RioGrandedoNorte.pdf>Acesso em: 16/11/2016, as 00:40.

DA COSTA, Álvaro Mayrink. **Raízes da Sociedade Criminógena**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

É preciso reduzir número de presos provisórios, diz ministra Cármen Lúcia em visita ao RN. Disponível

em:<<http://www.tjrj.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11206-ao-conhecer-sistema-penitenciario-do-rn-presidente-do-stf-diz-e-preciso-reduzir-numero-de-presos-provisorios>>Acesso em: 16/11/2016, as 01:04.

Índice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs. Disponível

em:<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoes_apac_nm_lk> Acesso em 12/11/2016, as 21:57.

Informativo Esquematizado: Informativo 794-STF. Disponível em:

<<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/09/info-794-stf.pdf>>Acesso em 23/10/2016, as 20:15.

Informativo Rede de Justiça Criminal. Os números da Justiça Criminal no Brasil.

Quais são os números da justiça criminal no brasil? Disponível

em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5c db10994f8.pdf>>Acesso em 23/10/2016, as 19:32.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O Método APAC. Disponível em:<<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/o-ma-todo-apac/347511>>Acesso em 12/11/2016, as 21:34h.

O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>Acesso em 09/10/2016, as 17:05.

Um Presídio Modelo Exportação. Disponível em:<<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/um-presidio-modelo-exportacao/155083>>Acesso em 15/11/2016, as 23:26.